



Número: **0000102-87.2019.8.17.2950**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Mirandiba**

Última distribuição : **03/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE LIMA DA SILVA (AUTOR)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73801 990	20/01/2021 12:58	Sentença	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Mirandiba

R JOSEFA MAGALHÃES, S/N, FORUM ALCINDO TORRES DE CARVALHO LOPES, Centro, MIRANDIBA - PE - CEP: 56980-000 - F:(87) 38851921

Processo nº **0000102-87.2019.8.17.2950**

AUTOR: JOSE LIMA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ LIMA DA SILVA em face da SEGURADORA LÍDER DOS SEGUROS DO DPVAT, partes já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

Determinou-se audiência com objetivo de realizar perícia médica, tendo a parte autora sido intimada pelo oficial de justiça por meio de aplicativo de mensagem, certificado nos autos no ID 70528199.

Relatado, decido:

Fundamentação:

A questão fulcral nos presentes autos reside em saber a extensão do dano que alega a parte autora ter sofrido e ensejaria o pagamento de indenização.

De acordo com o art. 369 do CPC, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O ônus da prova, por seu turno, incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, 373, I e II).

Como é cediço, é com base nas provas coligidas para os autos que o magistrado forma seu convencimento. E essa convicção se faz na medida em que as partes fornecem elementos de prova suficientes para o julgador distinguir de que lado está a verdade. Não provados, de maneira convincente, os fatos por quem tem a obrigação de fazê-lo, não há como resguardar o direito que deles se originaria se efetivamente demonstrados.

No processo civil há preponderância do princípio do dispositivo, de maneira que a sorte da causa é entregue à diligência da parte interessada. Embora não haja uma imposição de provar, o litigante negligente assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados.

Sobre o tema, forte na lição de Kisch, pontifica Coutore que o ônus da prova vem a ser uma imposição e uma sanção de ordem processual.

No caso dos autos, percebe-se que a autora tinha o conhecimento da designação da audiência para perícia médica cuja intimação se deu por meio de rede social/aplicativo de mensagem.

Sob o tema, válido reportar que há autorização do Tribunal de Justiça de Pernambuco para atuação de tal modo, como se nota da leitura da Instrução Normativa Conjunta nº 09/2020, publicada em 17/04/2020, DJE nº 70, especialmente artigos 6º e 7º.



Assinado eletronicamente por: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA - 20/01/2021 12:58:48

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012012584845300000072338558>

Número do documento: 21012012584845300000072338558

Num. 73801990 - Pág. 1

De modo, tendo havido todo o esforço da equipe da unidade jurisdicional de Mirandiba, não há razão para desconsiderar o ato de intimação, mormente quando outras aproximadas 23 intimações foram cumpridas do mesmo modo e sem prejuízo das perícias em outros autos realizadas.

Pela conjunção da produção que consta nos autos, a improcedência do pleito autoral é medida de justiça processual.

Como não houve realização de perícia, não há falar em honorários periciais.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, e por tudo mais que nos autos consta, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º do CPC), suspendendo a sua exigibilidade, por força da concessão da gratuidade da justiça.

Sendo interposto recurso de apelação em face desta decisão, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Transcorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para processamento do (s) recurso (s) interposto (s), independentemente de juízo de admissibilidade, nos moldes do artigo 1.010, §3º do NCPC.

Transitada em julgado a presente decisão, determino à Secretaria o arquivamento dos autos, com a devida baixa, adotando-se os procedimentos e cautelas legais.

Expedientes necessários.

Mirandiba, na data da assinatura, em regime especial de trabalho para fins de contenção/prevenção de COVID-19.

MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA
Juiz Substituto em exercício cumulativo



Assinado eletronicamente por: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA - 20/01/2021 12:58:48
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012012584845300000072338558>
Número do documento: 21012012584845300000072338558

Num. 73801990 - Pág. 2